



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

## RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT), instituída pela Portaria n. 410/2003 e o Projeto Nacional de Adequação das Condições de Trabalho nos Frigoríficos, renovado pela Portaria 502/2020 - apresentados pelos Procuradores do Trabalho que subscrevem a presente, com fundamento nos artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/1993, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei nº 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), e:

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou estado de pandemia em razão de níveis alarmantes de contaminação e gravidade do coronavírus, causador de doenças como a COVID-19, bem como em razão do estarrecedor nível de inação diante da situação<sup>1</sup>.

**CONSIDERANDO** a declaração de estado de transmissão comunitária do coronavírus - COVID-19 em todo o território nacional, conforme disposto na Portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020;

**CONSIDERANDO** a expedição do Decreto Federal n. 10.282/20, regulamentador da lei n. 13979/20 acerca da qualificação das atividades tidas como essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, “*assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, qualificando entre estas a atividade de produção de alimentos*” (artigo 3º, XII do decreto 10.282/20).

**CONSIDERANDO** que a lei n.13.979/20, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente

---

<sup>1</sup> [https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200311-sitrep-51-covid-19.pdf?sfvrsn=1ba62e57\\_10](https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200311-sitrep-51-covid-19.pdf?sfvrsn=1ba62e57_10), acesso em 15 de março de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

do coronavírus - COVID 10, garante “o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III), o que resguarda o integral direito à saúde do trabalhador de frigoríficos, como não poderia deixar de ser (art. 6º c/c 7º XXII da CRFB/88), ainda quando declarada essencial a atividade em tempo de pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a primeira medida de controle do contágio pelo coronavírus-COVID-19 expressa pela Organização Mundial de Saúde é o isolamento social<sup>2</sup>, bem como que a essencialidade disposta na legislação federal (decreto 10.282/20) é da atividade, não de cada unidade em si, devendo ser garantido, tão somente, em atividade, o mínimo necessário para a “sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (art 3º caput do decreto 10.282/20) não podendo, portanto, ser a exceção de continuidade da atividade em tempo da pandemia da COVID-19 interpretada como irrestrito exercício da mesma em detrimento da vida e saúde dos trabalhadores de frigoríficos.

**CONSIDERANDO** que o setor de frigoríficos é um dos maiores empregadores do país, com grande quantitativo de trabalhadores por unidade, sendo característico da atividade a localização de suas unidades de produção em pequenas cidades do interior do Brasil, as quais, além das eventuais deficiências de infraestrutura, potencialmente, deverão ter seus sistemas de saúde colapsados em decorrência da COVID-19, como já alertado pelo Ministério da Saúde, podendo a necessária continuidade da atividade vir a ser o foco da disseminação do vírus caracterizando grave situação de saúde pública e gerando danos irreparáveis aos trabalhadores, empresas e sociedade em geral <sup>3</sup>

**CONSIDERANDO** que os frigoríficos são ambientes de trabalho propícios para disseminação do vírus causador do coronavírus - COVID-19, diante das características científicas evidenciadas da forma do contágio,<sup>4</sup> posto que são

---

<sup>2</sup> <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---25-march-2020>, acesso em 26 de março de 2020

<sup>3</sup> [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/03/20/interna\\_politica,835626/mini-stro-da-saude-anuncia-previsao-de-colapso-do-sistema-no-fim-de-abr.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/03/20/interna_politica,835626/mini-stro-da-saude-anuncia-previsao-de-colapso-do-sistema-no-fim-de-abr.shtml), acesso em 26 de março de 2020

<sup>4</sup> <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>, acesso em 31 de março de 2020;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

constituídos por centenas e, até mesmo, milhares de empregados em um único estabelecimento, os quais laboram em setores produtivos com elevada concentração de trabalhadores em ambientes fechados, com baixa taxa de renovação de ar, baixas temperaturas, umidade e com diversos postos de trabalho sem o distanciamento mínimo de segurança de acordo com os parâmetros estabelecidos pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, além da presença de diversos pontos de aglomeração de trabalhadores, tais como: transporte coletivo, refeitórios, salas de descansos, salas de pausas, vestiários, barreiras sanitárias, dentre outros.

**CONSIDERANDO** que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “*entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas*” (STF, AI 452312, Rel. Min. Celso de Mello)

**CONSIDERANDO** o imprescindível fomento do diálogo social e do privilégio das negociações coletivas para a regulação das relações de trabalho, como preconizado pela Organização Internacional do Trabalho, por meio das suas Convenções e Recomendações, com destaque para as Convenções 98 e 154, ratificadas pelo Brasil, e pelas decisões do seu Comitê de Liberdade Sindical, a absoluta essencialidade das entidades sindicais profissionais na representação dos direitos e interesses trabalhadores (7º, XXVI c/c 8º III e VI da CRFB/88), bem como o dever dos sindicatos de trabalhadores em resguardar o direito de resistência dos trabalhadores (*jus resistentiae*) a ordens contrárias à lei, à segurança, à saúde e ao bem-estar, conforme previsto no art. 13 da Convenção 155 e no art. 18 da Convenção 170 da OIT.

**CONSIDERANDO, por fim, ser DEVER do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO a defesa intransigível dos interesses sociais e individuais indisponíveis (127 CRFB/88), nele compreendido o do resguardo à saúde do trabalhador (art. 6º c/c 7º, XXII da CRFB/88), bem como ser DEVER das empresas exercer sua atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e assegurando a todos existência digna (art. 170 da CRFB/88).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

**RECOMENDA**, às Indústrias de Abate e Processamento de Carnes, em todas as suas Plantas Frigoríficas, a adoção **IMEDIATA** das seguintes medidas:

**1. DESENVOLVER** plano de contingenciamento e/ou prevenção de infecções e transmissibilidade, observadas as normas sanitárias federais, estaduais e municipais, além das Recomendações da Organização Mundial da Saúde, mediante adoção de medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição indevida ao risco de contágio dos trabalhadores no ambiente de trabalho, próprios ou terceirizados, e assim, também a propagação dos casos para a população em geral, devendo o referido plano conter **NO MÍNIMO** as seguintes medidas:

**I) Considerar**, como primeira medida de contenção, a viabilidade de isolamento social dos trabalhadores, podendo adotar medidas como interrupção do contrato de trabalho; concessão de férias coletivas, integrais ou parciais; suspensão dos contratos de trabalho (*lay off*), suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT); dentre outras medidas aptas a garantir o isolamento social, de forma escalonada por turnos e/ou unidades, sempre mediante garantia de renda e salário aos trabalhadores, realizando a implementação destas medidas com a preservação da essencial continuidade da atividade para o abastecimento de alimentos ;

**II) Adotar** sistemas de escalas de trabalho com vistas a reduzir fluxos, contatos, aglomerações e o número de trabalhadores por turno, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento, mediante, inclusive, a ampliação no número de turnos de trabalho, sem que a adoção de tais medidas implique em aumento de produção;

**III) Reorganizar, escalonar e modular**, os horários de entradas e saídas, o acesso aos vestiários, e os horários de refeições, de modo a evitar - de todas as maneiras – contatos, horários de pico e aglomerações de trabalhadores, garantindo-se que os trabalhadores se mantenham em distância mínima de, no mínimo, 1,8 metro<sup>5</sup> uns dos outros.

---

<sup>5</sup> <https://www.osha.gov/Publications/OSHA3990.pdf>, acesso em 31 de março de 2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

**IV) Garantir** que as sistemáticas de controle de jornada, de monitoramento da saúde e de entradas e saídas em vestiários e refeitórios não sejam aptas a submeter os trabalhadores a possíveis aglomerações, devendo a empresa garantir a realização de filas que preservem distância de, no mínimo, 1,8 metro entre trabalhadores;

**IV.1) Alterar** o registro de ponto dos empregados que o façam por meio de biometria substituindo-o por aproximação de cartão e/ou crachá;

**V) Garantir**, quando da organização dos turnos de trabalho, que a prestação de trabalho no setor produtivo se dê a uma distância de, no mínimo, 1,8 metro entre empregados, devendo ser efetivamente fiscalizado e resguardado o mesmo distanciamento nos períodos de locomoção de trabalhadores, troca de turnos, uso de vestiários (troca de uniforme), uso de refeitórios, pausas térmicas e psicofisiológicas, bem como durante o exercício das atividades produtivas;

**VI) Permitir e organizar** os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office), nas atividades compatíveis;

**VII) Garantir**, nas atividades incompatíveis com o home office, a dispensa remunerada dos trabalhadores que compõem o grupo de risco, em conformidade aos critérios adotados pela OMS, quais sejam: adultos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes e pessoas com doenças preexistentes (hipertensão arterial, diabetes, doença cardíaca, doença pulmonar, neoplasias, transplantados, uso de imunossupressores);

**VIII) Abster-se**, durante o período de reconhecimento da pandemia, de programar abates extras ou submeter os trabalhadores à prestação de horas extraordinárias;

**IX) Implantar** medidas de vigilância ativa e passiva recomendadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, com vistas à identificação precoce de sintomas compatíveis com a COVID-19 (sintomas respiratórios, tosse seca, dor de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre e ou sintomas gripais), e **garantir** o imediato afastamento, sem prejuízo da remuneração, de todos os trabalhadores com sintomas até submissão a exame específico que ateste ou não a contaminação;

**IX.1) Garantir** o isolamento de todos os trabalhadores que tenham tido contato com o trabalhador suspeito no raio de 1,5 metro, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, etc., até a não confirmação da contaminação.

**IX.2)** Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante atestado médico, da rede privada ou pública, sua aptidão para o trabalho;

**X) Garantir** o isolamento de todos os trabalhadores que possuam casos confirmados de COVID-19, pelo período fixado pelo médico, bem como de todos os trabalhadores que tenham tido contato direto com o infectado, em um raio mínimo de 1,5 metro, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, etc., até confirmação da negativa de contaminação, sem prejuízo da remuneração;

**X.1)** Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante atestado médico, da rede privada ou pública, sua aptidão para o trabalho;

**XI) Custear**, integralmente, os valores decorrentes da realização de testes, aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos ou prováveis de doença pelo novo coronavírus (COVID-19), a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos assistentes não vinculados a empresa (médicos do SUS e particulares);

**XII) Submeter** todos os trabalhadores em retorno de férias a exame médico específico e anamnese dirigida.

**XIII) Instituir** protocolos de barreira sanitária para terceiros e visitantes na entrada das unidades, incluindo a triagem epidemiológica e controle de temperatura;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

**XIV) Estabelecer** política de autocuidado e **elaborar** materiais informativos sobre as medidas de prevenção, controle e potenciais sinais e sintomas suspeitos do novo coronavírus, e **divulgar** em áudios periódicos e folders educativos, no interior da fábrica, durante o transporte e em áreas de vivência, tais, como refeitórios, vestiários, salas de pausas, relógio ponto, etc.

**XV) Adotar** medidas de prevenção e conscientização dos motoristas das transportadoras, bem como dos terceiros que prestam serviços de maneira fixa nas unidades;

**XVI) Eliminar** bebedouros de jato inclinado disponibilizados a empregados;

**XVII) Disponibilizar** vacina trivalente que proteja contra o vírus Influenza A (H1N1), A (H3N2) e B de forma gratuita a todos os empregados, com vistas a melhor identificação dos casos sintomáticos de COVID-19;

**XVIII) Proibir** os trabalhadores de utilizarem equipamentos dos colegas de trabalho ou compartilharem equipamentos, como fones, aparelhos de telefone, rádios, cronômetros, cinturões de segurança, talabartes, máscaras faciais entre outros;

**XIX) Higienizar**, após cada uso, antes dos rodízios das funções e, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento as áreas de grande circulação de pessoas e as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

**XX) Disponibilizar** dispenser com sabão para higienização das mãos com propriedades bactericidas nas instalações sanitárias, lavatórios em refeitórios, salas de pausas e acesso aos setores de trabalho;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

**XX.1) Disponibilizar e manter**, nas saídas dos setores produtivos, após as portas das barreiras sanitárias, lavatórios dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente, quando houver contato das mãos com escovas manuais, barras de acionamento de escovas mecânicas usadas na limpeza dos calçados ou com maçanetas/barras de abertura de portas.

**XX.2) Disponibilizar**, nos ambientes de trabalho industriais e administrativos, incluindo as áreas de descansos dos motoristas, em que o ingresso dos trabalhadores não são contemplados com barreiras sanitárias, lavatórios para lavagem adequada das mãos, dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente;

**XX.3) Eliminar** lixeiras que precisam de contato manual para abertura da tampa;

**XX.4) Eliminar** os secadores automáticos de mãos, substituindo-os por toalhas de papel;

**XX.5) Proibir** a utilização de toalhas de uso coletivo;

**XXI) Disponibilizar** recipientes com álcool em gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos da planta, tais como recepções, entradas, instalações sanitárias, salas, restaurante e locais de maior circulação;

**XXII) Reduzir** em, no mínimo, 50% os trabalhadores transportados sentados simultaneamente em ônibus fretados, garantindo-se que a circulação ocorra com janelas abertas, bem como que os trabalhadores mantenham distância de, no mínimo, 1,8 metro entre si;

**XXII.1) Garantir** a completa sanitização dos ônibus fretados para transporte de trabalhadores ao final de cada viagem, preferencialmente com álcool em gel 70%





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

(setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

**XXII.2) Disponibilizar** álcool em gel 70% (setenta por cento) no interior dos veículos de transporte de trabalhadores;

**XXIII) Evitar** a prática de anotações manuais em papéis (tais como: registros de produção, metas, controle de pausas, dentre outras) e **evitar** a circulação de tais anotações entre os trabalhadores.

**XXIV) Áreas de Vivência**

**a) Garantir** que ao refeitórios, vestiários e as salas de pausa sejam submetidas a limpeza e desinfecção a cada troca de grupos em gozo de pausas, mediante uso álcool 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

**b) Eliminar** os itens compartilhados nas áreas de lazer, como baralhos, jogos de dominó, pingue-pongue, damas, dentre outros;

**c) Reforçar** junto às equipes de cozinha sobre a importância de seguir os procedimentos de higiene na cozinha e no refeitório;

**d) Realizar** o distanciamento das mesas do restaurante, locais de descanso e fruição de pausas e garantir que durante o seu uso os trabalhadores mantenham distância de, no mínimo, 1,8 metro entre si;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

e) **Modificar** a forma de servir as refeições, de maneira a garantir que empregados do próprio setor da alimentação, dotados de protetores salivares, sirvam as refeições de todos os demais trabalhadores, organizados em filas que garantam distância de, no mínimo, 1,8 metro entre eles, de forma a evitar o compartilhamento de talheres e contaminações dos pratos do buffet;

f) **Retirar** os dispenser de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinheiras, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado;

g) **Entregar** kits de utensílios (prato, talheres, copo descartável, guardanapo de papel) para cada trabalhador;

h) **Proibir** o compartilhamento de armários individuais, tanto para guarda de pertences pessoais como para guarda EPI.

2. **ADOTAR**, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção e planos de trabalho no âmbito do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho da empresa:

a) **Garantir**, a seus empregados, toda assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus, em especial, a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas: a) **Máscaras cirúrgicas**: profissionais de saúde e profissionais de apoio que prestarem assistência a menos de 1 metro do paciente suspeito ou confirmado; Equipes de portaria; Equipes responsáveis pelo preparo de alimentos; e profissionais responsáveis pela pré-triagem b) **Respirador particulado** (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3): durante a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, coleta invasiva de amostras, pipetas, tubos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

agitação ou vórtice, enchimento com seringa, centrifugação, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais; bem como para trabalhadores da lavanderia e que realizam atividades de limpeza e recolhimento de lixo;

b) **Garantir** que a máscara esteja apropriadamente ajustada à face, para reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso.

c) **Implantar** medidas de prevenção adicionais, tais como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz.

d) **Garantir** que as informações sobre higienização, uso e descarte dos materiais de proteção e outros materiais potencialmente contaminados estejam disponíveis e que os profissionais estejam devidamente treinados;

e) **Disponibilizar** máscara cirúrgica, aos trabalhadores com sintomas de infecções respiratórias, desde a chegada ao ambulatório e garantir sua utilização durante a circulação dentro do serviço de atendimento;

f) **Instituir** procedimento para organização fluxo de atendimento, de maneira a estabelecer técnica de triagem para verificação de possíveis sintomas logo na entrada do ambulatório, bem como separação de pacientes sintomáticos dos demais trabalhadores que porventura procurarem o serviço

g) **Garantir** a articulação entre o SESMT e a Rede de Serviços Públicos de Atenção à Saúde e Vigilância Epidemiológica do Município, com vistas ao aprimoramento da detecção de possíveis casos suspeitos nos serviços de saúde, bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

como obter de modo preciso as diretrizes do Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;

h) **Notificar** imediatamente todos os casos suspeitos ou confirmados de infecção humana pela COVID-19;

i) **Normatizar** a regulação e manejo clínico para casos suspeitos para infecção humana pelo novo coronavírus;

j) **Monitorar** o estoque disponível de equipamento de proteção individual (EPI).

k) **Suspender** a realização de eventos (capacitações, treinamentos, cursos) com aglomeração de trabalhadores nos ambientes de trabalho;

k.1) Em sendo possível, a empresa poderá realizar esses procedimentos de forma remota.

l) **Adiar**, temporariamente, a realização de exames médicos ocupacionais previstos no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) com o intuito de prevenir que trabalhadores saudáveis frequentem unidades de saúde, façam exames ocupacionais e possam vir a se contaminar.

**3. ADOTAR** as seguintes medidas com vistas a garantir ambiente adequadamente ventilados e arejados, considerando a possibilidade de contato direto e por gotículas no ambiente da COVID-19:

**3.1 Ambientes artificialmente frios**

a) **Privilegiar**, em sendo possível e com espaço adequado, a fruição de pausas psicofisiológicas e térmicas em ambientes externos arejados ou em salas e ambientes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

não artificialmente refrigerados, de forma a evitar a presença de aglomeração de trabalhadores em ambientes com baixa taxa de renovação de ar.

b) Quando impossível o atendimento do item anterior, **garantir** a fruição de pausas térmicas e psicofisiológicas em salas ou corredores que possuam exaustão forçada ou alimentação direta de ar externo.

c) **Assegurar** que os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados não tragam riscos à saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

d) **Manter** os exaustores existentes nos ambientes refrigerados ligados durante todo o período em que trabalhadores estejam laborando no interior desses ambientes, visando aumentar a taxa de renovação de ar.

e) **Manter** as aberturas de entrada de ventilação natural (portas de corredores, aberturas de nórias e esteiras, dentre outras) nos ambientes artificialmente frios, abertas e desobstruídas, visando aumentar a taxa de renovação de ar.

f) **Realizar** medidas que aumentem a renovação de ar nos intervalos entre turnos, tais como aberturas de portas de emergência, utilização de ventiladores móveis, dentre outras.

g) **Garantir** que a renovação de ar nos locais de trabalho atenda às prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e **proibir** a utilização de salas sem renovação de ar (artificial ou natural), de maneira que o acesso transitório a esses ambientes somente seja realizado por trabalhadores equipados com as máscaras recomendadas pelo SESMT, observadas as normas introduzidas pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais.

### **3.2 Ambiente administrativos**

a) **Providenciar** a instalação de filtros de alta eficiência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

b) **Garantir** que a renovação de ar nos locais de trabalho atenda às prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e **proibir** a utilização de salas sem renovação de ar (artificial ou natural), de maneira que o acesso transitório a esses ambientes somente seja realizado por trabalhadores equipados com as máscaras recomendadas pelo SESMT, observadas as normas introduzidas pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais.

**4. GARANTIR** a reavaliação do Plano de Contingenciamento periódica e sistematicamente, diante de novas evidências ou recomendações das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais, bem como da Organização Mundial de Saúde, tendo em vista o desenvolvimento de conhecimento científico e situação em evolução, para garantir que o nível de resposta seja ativado e as medidas correspondentes sejam adotadas

**4.1.** Providencia idêntica deverá ser adotada, mediante a previsão e adoção de medidas de mitigação da transmissão imediatamente em caso de confirmação da COVID-19 na Unidade respectiva.

**5. ESTABELEECER** política de flexibilidade de jornada para seus trabalhadores, quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o contido na Lei Federal 13.979/20, no parágrafo terceiro, do artigo terceiro: “Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”.

**6. ESTABELEECER** política de flexibilidade de jornada, para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus e obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo mediante Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho, conforme disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, **ABSTENDO-SE** de considerar as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços em tais casos como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de trabalho, podendo configurar-se ato



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

discriminatório, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, e do artigo 4º da Lei n. 9.029/1995.

**7. ACEITAR** a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas da COVID 19, e **PERMITIR/PROMOVER** o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, **facultando-se** ao empregador a adoção de serviços de telemedicina, a contratação de trabalhadores substitutos, bem como a elaboração de contraprova, mediante a coleta de amostra do trabalhador e/ou submissão a consulta clínica em domicílio, sem ônus, garantindo-se a adoção de medidas que não ampliem o risco de exposição;

**7.a** Fica a empresa **CIENTIFICADA** que, nos termos e observados os requisitos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, “o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

**7.b ESCLARECER** junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal.

**8. NEGOCIAR** com o Sindicato da Categoria Profissional respectiva as consequências da ausência ao trabalho fora das situações previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como eventuais planos para redução dos prejuízos econômicos sofridos e seu impacto na manutenção do emprego e da renda dos trabalhadores, mediante adoção de medidas como: **a.** Adoção de trabalho remoto (teletrabalho/home office); **b.** Flexibilização de jornada; **c.** Redução de jornada e adoção de banco de horas; **d.** Concessão imediata de férias coletivas e individuais, sem a necessidade de pré-aviso de 30 dias de antecedência e/ou notificação de com 15 dias de antecedência para o Ministério da Economia, cientificando-se a entidade sindical representativa, antes do início das respectivas férias; **e.** Concessão de licença remunerada aos trabalhadores; **f.** Suspensão dos contratos de trabalho (lay off), com garantia de renda; **g.** suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT); **h.** Outras medidas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

passíveis de adoção pela respectiva empresa ou setor de atividade econômica, com especial atenção para a garantia de renda e salário.

**9. NÃO PERMITIR** o ingresso de trabalhador ou prestador de serviços com sintomas respiratórios, entendidos esse como tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, nas dependências da empresa e **GARANTIR** seu **imediato** afastamento das atividades, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020.

**9.1 Proibir** que visitantes ou terceiros reutilizem uniformes e/ou EPIs (capacetes, calçados de segurança, dentre outros) sem que tais vestimentas/equipamentos sejam devidamente higienizados.

**9.2. Proibir** a entrada de visitantes, fornecedores de matéria prima e/ou outros terceiros que não estejam com autorização de ingresso contemplada no plano de prevenção de infecção

**9.2.1. Realizar** nos terceiros que tenham autorização de ingresso contemplada no plano de prevenção de infecção os mesmos procedimentos sanitários e de saúde exigidos aos empregados do estabelecimento.

**10. IMPLEMENTAR**, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento, considerando-se a responsabilidade direta de o contratante de serviços terceirizados “garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências” (art. 5-A, § 3º da Lei 6019/74 c/c itens 5.48 e 5.49 da NR-05, item 9.6.3 da NR-09 e item 32.11.4 da NR-32).

**10.a ADVERTIR** os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença COVID-19.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

**11. PERMITIR** o amplo acesso às dependências das unidades das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais com o escopo de fiscalizar as medidas legais atinentes ao contágio da COVID-19, bem como garantir a periódica vistoria para aferir a eficácia dos planos de contingenciamento, e das medidas recomendadas, devendo adotar todas as medidas técnicas indicadas pelas autoridades por ocasião das inspeções.

O **DESCUMPRIMENTO** das medidas recomendadas poderá implicar no ajuizamento de Ação Civil Pública, sem prejuízo de eventual configuração do **crime** de infração de medida sanitária preventiva, previsto no **art. 268 do Código Penal**, bem como o crime de exposição de risco a vida de outrem, previsto no **artigo 132 do Código Penal**, a todos os agentes responsáveis pelas condutas omissivas ou comissivas.

Brasília, 31 de março de 2020.

**MÁRCIA KAMEI LÓPEZ ALIAGA**  
Procuradora Regional do Trabalho  
Coordenadora Nacional  
Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho

**LUCIANO LIMA LEIVAS**  
Procuradora do Trabalho  
Vice-Coordenador Nacional  
Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho

**SANDRO EDUARDO SARDÁ**  
Procurador do Trabalho



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT**  
**Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos**

Gerente Nacional do Projeto de Adequação das Condições de Trabalho nos  
Frigoríficos

**LINCOLN ROBERTO NOBREGA CORDEIRO**

Procurador do Trabalho

Vice-Gerente Nacional do Projeto de Adequação das Condições de Trabalho nos  
Frigoríficos

**PRISCILA DIBI SCHVARCZ**

Procuradora do Trabalho

Gerente Nacional Adjunta do Projeto de Adequação das Condições de Trabalho  
nos Frigorífico